

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.001032/92.19
SESSÃO DE : 24 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.358
RECURSO Nº : 118.311
RECORRENTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA
RECORRIDA : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

O Produto "Lubrizol Product 15610", se classifica na posição TAB 38.1129.0000. Exclusão da TRD dos cálculos dos juros.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a TRD entre 01/12/91 a 30/07/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

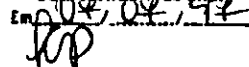
Brasília-DF, em 24 de abril de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

08 JUL 1997

Em 08.04.97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHERIOS.

RECURSO Nº : 118.311
ACÓRDÃO Nº : 301-28.358
RECORRENTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA
RECORRIDA : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de autuação lavrada sob o fundamento de o importador ter-se beneficiado da redução de alíquota de que trata o Decreto nº 83.070/79 - Redução-GATT em mercadoria não contemplada pela norma redutora. A mercadoria importada, segundo consta da descrição constante do auto de infração, é um aditivo para óleo ou graxa lubrificante sem óleo.

Exige-se da autuada as diferenças do imposto de Importação e do IPI, corrigidas, a multa disposta no artigo 524 do RA, a disposta no artigo 364, II, do RIPI e a multa de ofício, além de juros de mora.

O Auto de infração embasa-se na informação técnica do LABOR 064/92, de fls. 15, que, respondendo aos quesitos propostos, com base nas declarações do interessado, conclui que o produto LUBRIZOL 15610 é uma preparação química a base de olefina sulfurada, usada como aditivo de extrema pressão, antioxidante e antidesgaste para óleos lubrificantes, e que a posição 38.11.29.0000 seria a mais adequada para o produto, por não conter óleo.

O importador enquadrou a mercadoria na posição 38.11.21.99.00, que trata de aditivos para óleos lubrificantes contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

Apresentada tempestiva defesa, foi ela rejeitada por decisão assim ementada:

“Revisão - Desclassificação tarifária do produto “Lubrizol Product 15610” em face de informação técnica do LABOR. Ação fiscal procedente em parte”

A decisão proferida indefiniu a perícia pretendida pela autuada por entender que a questão se prende no fato da existência ou não de óleo na preparação, e que, nesse aspecto, não há divergência entre a informação do LABOR e os documentos da importação.

Exclui, contudo, a multa aplicada com base no artigo 524 do RA e a disposta na Lei 8.218/91, por ter entrado em vigor posteriormente à ocorrência do fato gerador.

Apresentando tempestivo recurso, propugnou a recorrente pela declaração de improcedência do lançamento, sob o fundamento de impossibilidade de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.311
ACÓRDÃO Nº : 301-28.358

revisão do lançamento, como preliminar. Recorreu, ainda, quanto à aplicação das multas, que em verdade, já tinham sido excluídas pela decisão recorrida, e quanto a aplicação da TRD no período de 04/02/91 a 02/01/92. No mérito argumenta que declarou corretamente a mercadoria na DI, não se aprofundando na questão central a respeito da não existência de óleo na preparação importada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.311
ACÓRDÃO Nº : 301-28.358

VOTO

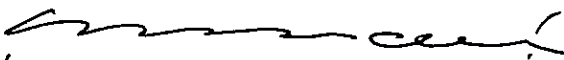
A preliminar argüida pela recorrente deve ser rejeitada, o que faço adotando os mesmos e jurídicos fundamentos constantes da decisão recorrida, que passam a fazer parte integrante do presente voto. A autoridade administrativa tem o poder-dever de rever os denominados "auto-lançamentos" e, caso constatada a sua incorreção, não haverá de homologá-los, procedendo de imediato ao lançamento do crédito tributário, nos exatos termos do artigo 142 do CTN.

A decisão recorrida também não merece reparos quanto ao mérito da questão. É que os próprios documentos relacionados com a importação do produto atestam inexistir óleo (diluente) na preparação, determinando a sua classificação na posição 38.11.29.0000.

Merece provimento, contudo, a irrisignação da recorrente quanto a aplicação da TRD no período de 01/02/91 a julho de 91.

Voto, pois, no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso apresentado, excluindo-se a TRD dos cálculos do crédito tributário do período de 01/02/91 a 30/07/91.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1997


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA